TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 616741/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ADILSON DOMINGOS DE RAMOS, ADILSON FAGANELLO, ADRIANA SOARES MENDONCA, ADRIANA XAVIER DE LIMA BATISTA, AGATHA ALEXANDRA DE SOUZA, ALEXIA FERNANDA MACIEL MARTELLO, ALINE CASSERES RODRIGUES DE MELO, ALINE DOMINGOS DE ALMEIDA, ALINE SOUZA SANTOS, AMANDA NOGAROLLI LUSTOSA ALENCAR, ANA JULIA DIAS XAVIER, ANDRESSA OLIVEIRA DA SILVA, ANTONIO BORGES BESERRA, CAMILA PRISCILA PATRICIA TALASKA ALVES, CAMILA SOARES, CRISLAINE APARECIDA CANDIDO DA SILVA, DAIANE BORGES DOS SANTOS, DAIANE JULIAO, ELISANGELA DA SILVA LIMA, ERIKA RESENDE DE SOUZA, EUGENIA MOREIRA DOS SANTOS BASSO, EVILAINE SILVA ALONSO, FERNANDA TORGAN, GABRIELA ARNEIRO GALVANI LAURENTINO, GABRIELA LIMA DE SOUZA, GABRIELA MONTEIRO SILVA, GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS PINHEL, GESICA RODRIGUES ROSA, HELLEN CRISTINA BORGES PEREIRA LOPES GARCIA, HEMILY FERNANDA APARECIDA JORDAO, HERIKA APARECIDA GOMES DA SILVA, HIGOR GABRIEL FERREIRA SANTOS, ISADORA CARDOSO DE SOUZA, JESSICA EMANUELI DOS SANTOS LIMA COLLET, JOAO VITOR PEREIRA DA SILVA, JOSE WAGNER FIORENTINO MILLER COSTA, JULIANA DUTRA SULCZINSKI KNOPF, JULIO CESAR BEZERRA DA SILVA, KAREN JOSIANE DOS SANTOS SILVA, KARINA RAIENE SILVA DE PAULA, KAROLINE FELISBERTO DE OLIVEIRA, LEANDRO LUIZ TORRES DE OLIVEIRA, LETICIA CAVALCANTE PISCITELI TAVARES, LUCIVANE ALVES GAMA DA SILVA, LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO, LUIZ HENRIQUE ALVES, LUIZ LOPES DE LIMA, LUZIA DA SILVA, MARCIA CRISTINA PIVA, MARCIA LEAL DA ROCHA, MARIA CELI DA SILVA, MARIA EDUARDA DE SOUZA, MARIA IZABEL DOS SANTOS, MARIA VITORIA BALBINO DA SILVA, MARINA DA SILVA SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NEUSA MARIA HEMKEMEIER JULIAO, NEWTON LUIS TORRES OLIVEIRA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, PATRICIA APARECIDA DE BRITO, PATRICIA FERNANDA DO PRADO ZORZE, PAULO BORGES BESERRA, RENATA APARECIDA GLORIA ZOWTYI, ROBERTA SOUZA DOS SANTOS MELO, ROSANGELA SANCHES DIAS, SAMIA FABIANA MAZZOTTI VIEIRA, SILVANIA DE MELLO PIERGENTILE GIACOBBO, SOLANGE DE FATIMA RAMOS DE FREITAS, STHEFANY MARIA AMBROSIO BILIERI, THAIS RODRIGUES MIELI, THAIS SIQUEIRA DA SILVA FRITZ, THAIS TOME DE SA, VAGNER PEREIRA DE SOUZA, VALERIA XAVIER DE OLIVEIRA, VINICIUS

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.66QK

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FERNANDES DOS SANTOS MATIAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2296/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Registro, com expedição de recomendações e aplicação de multa em face dos atrasos.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de admissão de pessoal referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.° 67/2023 do Município de Nova Londrina que visou o provimento de diversos cargos de sua estrutura administrativa. Em sua primeira análise do feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou as seguintes irregularidades (Instrução 14797/23 – CAGE – Fase 1):

> 1) O encaminhamento dos dados referentes à fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 23/06/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 15/09/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).
>
> 2) Apesar de constar no SIAP a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora, tal informação deveria ter sido consignada no ato de designação da comissão organizadora, anexado na peça 7, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' da IN 142/2018. A adequação pode ser realizada por meio de retificação/republicação do ato fazendo constar tais informações e envio neste processo.
>
> 3) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos:
>
> a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;
>
> b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.66QK

4) O cargo de Fiscal contém exigência de formação de nível médio, no entanto, a atividade de fiscalização tributária requer profundo conhecimento de direito tributário, constitucional e administrativo, além de noções razoáveis de ciências contábeis, economia, administração pública e, atualmente, de tecnologia da informação.

5) Remuneração do cargo de Fiscal incompatível, bem como o cargo possui atribuições estranhas à atividade tributária, como a fiscalização de obras, posturas e outras.

6) Para a entidade, foram encontradas recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal, dentre as quais algumas não foram atendidas neste processo, quais sejam:

(15509) Recomendações ao Município de Nova Londrina para que passe a observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão. Nos termos do ato Acórdão 3225/2020 (S2C), expedida no processo 611630/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 17/11/2020.;

(15510) Recomendações ao Município de Nova Londrina para que passe a inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93. Nos termos do ato Acórdão 3225/2020 (S2C), expedida no processo 611630/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 17/11/2020.;

(15511) Recomendações ao Município de Nova Londrina para que passe a dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8666/93. Nos termos do ato Acórdão 3225/2020 (S2C), expedida no processo 611630/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 17/11/2020.

Na sequência, realizou a análise da Fase 02, ocasião em que identificou as seguintes restrições (Instrução 14816/23 – CAGE-Fase 2):

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 17/07/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 15/09/2023.

2) Para a entidade, foram encontradas recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal, dentre as quais uma não foi atendida neste processo, qual seja: (15509)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.66QK

Recomendações ao Município de Nova Londrina para que passe a observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão. Nos termos do ato Acórdão 3225/2020 (S2C), expedida no processo 611630/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 17/11/2020.

Na fase 03, a unidade constatou:

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 10/08/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 10/10/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

2) Para a entidade, foram encontradas recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal, dentre as quais uma não foi atendida neste processo, qual seja: (15509) Recomendações ao Município de Nova Londrina para que passe a observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão. Nos termos do ato Acórdão 3225/2020 (S2C), expedida no processo 611630/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 17/11/2020.

3) O cargo de Agente Fiscal tem como requisito de investidura o ensino médio, possui atribuições estranhas à atividade tributária e remuneração incompatível.

Ainda, pugnou pela expedição de medida cautelar para determinar que o Município deixasse de divulgar a classificação para o cargo de Agente Fiscal, assim como de homologar o concurso quanto a esse cargo, até decisão definitiva deste Tribunal. No mérito, a unidade requereu o reconhecimento da inconstitucionalidade nas atribuições do cargo de Agente Fiscal, diante do requisito de ensino médio e remuneração inadequada, com expedição de determinação (Instrução 16890/23-CAGE – Fase 3, peça 43).

Após intimação do gestor, a municipalidade apresentou manifestação à peça 49/50 e acostou documentos relativos à fase 4 (peças 51/63).

Acerca da medida cautelar, o Município informou ter suspendido o concurso quanto ao cargo de Agente Fiscal e informou estar realizando a análise

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.66QK

das atribuições do cargo para fins de enquadramento às recomendações do TCE/PR.

Na sequência, a CAGE procedeu à análise da Fase 4, ocasião em que constatou as seguintes irregularidades:

> 1) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas. Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real. Ademais, o órgão/entidade deve justificar por que o número de vagas oferecidos no Edital apresenta divergência expressiva com relação ao número de candidatos chamado na primeira convocação, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública. A estimativa do impacto orçamentário financeiro juntado à peça 33 foi feita com base em 26 (vinte e seis) vagas, entretanto foram realizadas 71 (setenta e uma) admissões, conforme Relatório Circunstanciado (peça 52).
>
> 2) Não foi juntada a declaração do gestor responsável de que os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10, da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, casos em que deve ser informada a função e a remuneração do outro cargo, a carga horária em cada vínculo e os horários de trabalho em ambos e, no caso de percepção de proventos de aposentadoria, especificação do cargo/emprego que originou o benefício previdenciário, com atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37, da CF, nos moldes do Anexo II da IN nº 142/2018-TCE-PR. Em vez do documento exigido na IN, foram juntadas as declarações individuais dos admitidos (peça 57), contudo, os admitidos listados abaixo declararam que percebem proventos de aposentadoria, desta forma, a entidade deve esclarecer se de fatos os admitidos percebem proventos de aposentadoria e em caso positivo, se as situações de acúmulo se enquadram na exceção constitucional. [...]
>
> 3) Após busca no Sistema de Informações Municipais - SIM-AP e no SIAP-Folha de Pagamento, não foi localizada ocupação de outro cargo/emprego público pelos admitidos relacionados nesta Instrução, tampouco aposentadoria em regime próprio de previdência. Embora o sistema não tenha localizado pagamento vinculado a outro cargo/emprego pelos admitidos, diante dos documentos juntados à peça 57, verificou-se que os admitidos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.66QK

> abaixo declararam possuir vínculo com outro cargo/emprego: JULIANA DUTRA SULCZINSKI KNOPF PATRICIA FERNANDA DO PRADO ZORZE HIGOR GABRIEL FERREIRA SANTOS SAMIA FABIANA MAZZOTTI VIEIRA Conforme declarações e dados do SIAP (módulo Histórico Funcional), os acúmulos das candidatas Juliana e Patrícia se enquadram nas exceções, uma vez que os vínculos da primeira se referem a dois cargos da área de saúde e os da segunda, a dois cargos de professora. Quanto ao candidato Higor, de acordo com a declaração, também se refere a dois cargos da área de saúde, porém consta que, além disso, percebe proventos de aposentadoria. Referente aos cargos, observa-se que estes são acumuláveis, entretanto, a entidade deve esclarecer se de fato o servidor percebe também proventos de aposentadoria. Por fim, quanto à admitida Samia, verifica-se que esta declara ocupar o cargo de Auxiliar Administrativo no Município de Marilena/PR, com carga horária de 40h, além disso, consta que percebe proventos de aposentadoria. A admissão da candidata feita pelo Município de Nova Londrina, objeto destes autos, foi para o cargo de Auxiliar de Educação Infantil, 40h. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988). Em consulta às informações cadastrais da admitida no Portal da Transparência do Município de Marilena, consta que a situação da servidora naquele Município é “AFASTADO – AFAST. SEM VENCIMENTO”:

O Município foi intimado a prestar novos esclarecimentos, mas o prazo transcorreu *in albis*. Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM opinou pela negativa de registro das admissões e pela aplicação de multa ao Sr. *Otavio Henrique Grendene Bono*, nos termos do art. 87, inciso I, b, da LC 113/2005, além das medidas enunciadas na Instrução 1689/23 – CAGE quanto ao cargo de agente fiscal, quais sejam:

> 1) nas atribuições do cargo de Agente Fiscal por conter atividades estranhas à atividade tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras, posturas e edificações, em ofensa direta à Constituição Federal que prevê que essas competências devem ser realizadas privativamente por cargos de carreira específica da administração tributária, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, requisito de ensino médio e remuneração inadequada, na forma do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, bem como em descompasso com o princípio eficiência (art. 37, caput da CF);
>
> 2) Em decorrência, seja expedida determinação para que o Município promova as adequações no cargo consistente em segregar as atribuições, permanecendo na esfera de atribuições dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.66QK

cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes a essa atividade administrativa, bem como necessidade de escolaridade superior para o cargo de Fiscal Municipal e remuneração equivalente aos demais cargos de nível superior da área administrativa/jurídica. Posteriormente, dar oportunidade para que os integrantes do cargo possam optar pelo cargo da carreira tributária ou por outra.

O Ministério Público de Contas corroborou com o opinativo da unidade técnica (Parecer 859/24 – 3PC, peça 70).

Assim, considerando que o expediente contempla a análise da admissão de 77 (setenta e sete) candidatos aprovados, nomeados e que assumiram os cargos públicos no Município de Nova Londrina e que poderiam ser prejudicados com uma eventual negativa de registro, nos termos propostos pela unidade técnica e órgão ministerial, dada a gravidade do impacto seja para a continuidade do serviço público quanto para a esfera individual de direito de cada uma das pessoas possivelmente afetadas, tendo em vista que as pendências relativas aos cargos providos podem ser facilmente saneadas, o julgamento do feito foi convertido em diligência à origem, para que o Município de Nova Londrina, mediante seu atual gestor, procedesse às devidas juntadas de documentos, informações e demais esclarecimentos que se fizessem devidos a fim de propiciar o exame de legalidade dos atos de admissão submetidos a este Tribunal, nos termos solicitados nas instruções 16890/23-CAGE e 1782-24-CGM, sob pena das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05 a serem impostas ao gestor responsável (Acórdão 3681/24 – S1A, peça 73).

O Município apresentou resposta à diligência à peça 82, oportunidade em que ratificou a informação quanto à suspensão do concurso para o cargo de Agente Fiscal. No tocante à estimativa de impacto orçamentário financeiro, aduziu que inicialmente a previsão era de 26 novas contratações imediatas, mas que foi verificada a necessidade de novas contratações para suprir a demanda em razão da defasagem de servidores públicos. Disse não ter ocorrido extrapolação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. No tocante às declarações individuais dos admitidos, salvo as exceções legais que admitem acúmulo de cargo público, afirmou que alguns servidores não preencheram corretamente a declaração modelo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.66QK

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, considerou superados parte dos apontamentos anteriores e sugeriu o registro das admissões, além de:

> 1) Aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, responsável pelo município de NOVA LONDRINA, à época do envio de dados, em razão dos atrasos reiterados no envio dos dados de admissão;
>
> 2) Aplicação da multa ao gestor, Sr. Otávio Henrique Grendene Bono, conforme disposto no artigo 87, inciso I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de manifestação dentro do prazo estipulado;
>
> 3) recomendações, para que nos próximos expedientes:
>
> a) inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018;
>
> b) elabore termo de referência contendo os seguintes requisitos:
>
> • critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;
>
> • exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

Ademais, sugeriu a expedição de determinação para que o Município promova as adequações no cargo de Agente Fiscal, *permanecendo na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes a essa atividade administrativa, bem como necessidade de escolaridade superior para o cargo de Fiscal Municipal e remuneração equivalente aos demais cargos de nível superior da área administrativa/jurídica.* (Instrução 2492/25 – COAP, peça 85).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica. (Parecer 418/25 – 3PC).

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.66QK

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (Instrução n.º 2492/25) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 418/25-3PC).

No tocante ao cargo de Agente Fiscal, o concurso permanece suspenso como determinado pelo Edital 96/23 e a municipalidade informou que as adequações necessárias à regularidade do cargo estão em vias de serem adotadas. Todavia, faz-se necessária a expedição de recomendação para que o Município promova as adequações no cargo consistente em segregar as atribuições, permanecendo na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes a essa atividade administrativa, bem como necessidade de escolaridade superior para o cargo de Fiscal Municipal e remuneração equivalente aos demais cargos de nível superior da área administrativa/jurídica.

Ainda que a unidade técnica tenha enfatizado seu opinativo no sentido de que seria necessária a expedição de determinação ao Município quanto ao cargo de Agente Fiscal, acolho a proposta, mas a converto em recomendação por ser esse o instrumento mais condizente com o teor prospectivo das ordens.

Considerando os atrasos reiterados no encaminhamento dos dados (primeira, segunda e terceira fases) e a existência de recomendação pretérita, a unidade técnica sugeriu a aplicação de multa. De fato, a hipótese registra atrasos de 77 dias no envio de dados da fase 01, 47 dias da fase 02, e 55 dias da fase 03. Somada à recorrência dos atrasos, as instruções noticiam que este Tribunal já expediu recomendação ao mesmo Município para que nos futuros certames, observasse os prazos estipulados em Instrução Normativa. A importância de que os prazos sejam observados se sobrepõem à mera formalidade, encontrando na contemporaneidade da atuação em cada uma das etapas e no efetivo exercício da competência constitucional por esta Corte.

Por essas razões, acolho a proposta de aplicação da prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor *Otávio Henrique Grendene Bono,* responsável pelo município de Nova Londrina, à época do envio de dados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.66QK

A respeito da fase 4, em especial quanto ao número de contratações e declarações de acúmulo de cargos, as justificativas do Município foram suficientes a superar o apontamento nos termos manifestado pela unidade técnica. Ademais, ainda que não tenha havido resposta no prazo, deixo de acolher a sugestão de aplicação de multa pretendida pela COAP.

Desta forma, acompanho parcialmente a instrução e o Parecer Ministerial e compreendo pelo registro das admissões analisadas, com a necessidade de expedição de recomendações, no sentido de que o Município de Nova Londrina, nos próximos certames que venha a realizar:

a) inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018;

b) elabore termo de referência contendo os seguintes requisitos:

• critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;

• exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

c) adeque o cargo de Agente Fiscal, de modo que permaneçam na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas os cargos inerentes a essa atividade administrativa, bem como passe a exigir escolaridade superior para o cargo de Fiscal Municipal, com previsão de remuneração equivalente aos demais cargos de nível superior da área administrativa/jurídica.

Assim, acompanhando as manifestações da COAP e Ministério Público de Contas no que tange à possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Nova Londrina, com expedição de recomendações e multa.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 67/2023, do Município de Nova Londrina.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.66QK

II. pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Otávio Henrique Grendene Bono, responsável pelo município de Nova Londrina, à época do envio de dados em atraso.

III. pela expedição das seguintes recomendações à municipalidade:

a) inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018;

b) elabore termo de referência contendo os seguintes requisitos:

• critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;

• exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

c) adeque o cargo de Agente Fiscal, de modo que permaneçam na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas os cargos inerentes a essa atividade administrativa, bem como passe a exigir escolaridade superior para o cargo de Fiscal Municipal, com previsão de remuneração equivalente aos demais cargos de nível superior da área administrativa/jurídica.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.66QK

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 67/2023, do Município de NOVA LONDRINA.

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor *Otávio Henrique Grendene Bono*, responsável pelo município de Nova Londrina, à época do envio de dados em atraso.

III. Recomendar à municipalidade que:

a) inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018;

b) elabore termo de referência contendo os seguintes requisitos:

• critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;

• exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

c) adeque o cargo de Agente Fiscal, de modo que permaneçam na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas os cargos inerentes a essa atividade administrativa, bem como passe a exigir escolaridade superior para o cargo de Fiscal Municipal, com previsão de remuneração equivalente aos demais cargos de nível superior da área administrativa/jurídica.

IV. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.66QK

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.66QK